



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 00153/13

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Paraíba Previdência. Correção das falhas apontadas. Regularidade. Concessão do correspondente registro ao ato de aposentação.

ACÓRDÃO AC1-TC – 2910/2015

1. Origem: Paraíba Previdência- PBPREV
2. Aposentanda:
 - 2.1. Nome: Maria José Ramos de Brito
 - 2.2. Cargo: Professora
 - 2.3. Matrícula: 935573
 - 2.4. Lotação: Secretaria do Estado da Educação
3. Caracterização da Aposentadoria:
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária com proventos integrais.

RELATÓRIO

Trata o processo em lume da concessão de registro de ato aposentatório da senhora Maria José Ramos de Brito, que exerceu o cargo de professora na rede estadual de ensino até 23/06/2012. Na peça introdutória, a Unidade Técnica, perscrutando os autos, constatou uma discrepância no cargo de ingresso, que teria se dado como regente de ensino e não professor, razão que deu azo à Resolução RC1 – TC – 00152/13 (fl. 58), assinando prazo para autoridade competente dirimir a dúvida. Feitas as devidas citações, o então gestor da PBPREV, senhor Hélio Carneiro Fernandes, apresentou, pela via do Documento nº 26084/13, anexo ao processo, os esclarecimentos necessários ao deslinde do feito.

Em derradeira manifestação (fls. 67/68), Auditoria chancelou as medidas adotadas pelo gestor do Instituto de Previdência, que implicou a regularização da falha sinalizada, levando a Equipe de Instrução a pontuar a seguinte conclusão:

[...] Esta Auditoria consubstanciada em documentação constante no Processo TC nº 08906/12, entende que a servidora foi enquadrada no quadro do magistério estadual após preencher o disposto do inciso II do art. 4º da Lei 4.718/85. Pois tal norma autorizou o enquadramento dos servidores no grupo do magistério desde que estivessem, em 31 de maio de 1985, no efetivo exercício das funções no sistema estadual.

Diante do exposto, entende a DIAPG que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sra. Maria José Ramos de Brito, merecendo o ato de fls. 31 (Portaria – A – nº 2075), o competente registro.

O processo foi agendado para a presente sessão, recebendo do Parquet Especial manifestação em favor da concessão de registro do ato aposentatório.

VOTO RELATOR

Diante do exposto, tendo sido atendida a recomendação feita pelo Corpo de Inspeção, considero sanada a irregularidade apresentada na aposentadoria da senhora Maria José Ramos de Brito, merecendo o ato formalizado na Portaria – A – nº 2398 (fl. 31) o competente registro.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da senhora **Maria José Ramos de Brito**, matrícula nº 786560, na função de professora, nos termos da Portaria – A – nº 2398, de 30/05/2012, expedida pelo Paraíba Previdência.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 23 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO